

A. I. Nº - 232953.0010/04-4
AUTUADO - NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação exigível. Autuado comprova em parte as diferenças apontadas. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo dos estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Revisão reduz a infração apontada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/2004, exige ICMS no valor de R\$ 20.493,23, em razão de:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2001, no valor de R\$ 6.809,99;
- 2) falta de recolhimento do imposto constatado pela diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2000, no valor de R\$ 13.683,24.

Anexados os demonstrativos dos levantamentos dos estoques, às fls. 5 a 69 dos autos.

O autuado, às fls. 73 a 79, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que existem diversos equívocos na apuração feita pelo autuante, apesar de existir diferença de imposto a ser paga pelo impugnante, mas não no montante indicado nos autos.

Argumentou que conferindo o levantamento realizado pelo autuante, com base nas notas fiscais de entradas e saídas, encontrou diferenças bastante inferiores, indicando que:

- no levantamento do ano de 2000 o autuante deixou de considerar como “blusas” os tops, bustier que constam dos documentos fiscais, porém foram arrolados no livro de Inventário como “blusas”. Assim, o estoque inicial de blusas no ano de 2000 é de 2.828 unidades, e não, 2.582 peças. As saídas reais foram de 5.393, e não, 5.341 e, as saídas com notas fiscais foram de 5.336 peças e não de 5.226 peças. Restou uma diferença de omissão de saídas de 57 peças, e não 115. O preço médio de R\$ 31,39, perfaz uma base de cálculo de R\$ 1.789,23, e não, R\$ 3.609,85.

- apurando uma a uma as notas fiscais, não identificou a existência da nota fiscal nº 01 do mês de outubro de 2000, como se pode observar do livro Registro de Entradas, sendo computadas como entradas a mais de 189 blusas, 22 calças, 82 cintos, 2 macacões, 68 saias, e 36 vestidos. Que outro equívoco do autuante foi ter considerado 34 blusas na nota fiscal nº 542, quando na verdade são apenas 24 blusas. Faltou o autuante lançar a nota fiscal 595, referente a 5 blusas que estão computadas como bustier. A nota fiscal nº 202 foi lançada como calças, mas se trata de 23 blusas;

- o autuante considerou 10 unidades de calças na indicação da nota fiscal 571, mas se refere a entrada de apenas 1 calça, deixou de computar 11 bermudas, nota fiscal nº 639, lançada no estoque como shorts e, a nota fiscal 330 se refere a entrada de 4 vestidos, porém só foi incluída 01 peça;

- houve equívocos também no levantamento das saídas, tendo sido, inclusive, no cálculo total não considerado 110 bustier na nota fiscal nº 27 como blusas. O autuante computou como conjuntos os coletes existentes nas notas fiscais nºs 19, 20, 335, 21 e 25. Também incluiu como macacão 176 blazers (coletes) constantes da nota fiscal 25, como saídas de 163 coletes da nota 21 e 204 da nota 25 e, ainda como conjunto Spencer/coletes das notas fiscais nºs 19 e 21 e, como vestidos 158 jaquetas da nota nº 21. Entraram 3.620 calças em 2000 e não 3.649 e saídas com nota fiscal de 3.475, resultando em omissão de entrada de uma única peça no valor de R\$ 51,72. Os cintos entraram em número de 647, e saídas com notas de 141, gerando uma omissão de saídas de 8 peças, no total de R\$ 209,44. Os conjuntos tiveram saída com nota fiscal de 1.418 peças e não 2.141, havendo omissão de entradas de 153 peças, no valor de R\$ 8.228,34. As jardineiras não existem diferenças, não havendo omissão de saída nem de entradas. As saias houve entrada de 1.590 peças, e não 1658, saídas com nota de 2.096, restando uma diferença por omissão de saída de 9 saias, no total de R\$ 329,94. Os shorts iniciais foram acrescidos de 1.690 peças tendo saídas com notas de 2.205, ficando uma omissão de saída de 64 peças, no total de R\$ 2.110,08. E os vestidos com 1.694 aquisições e não 1.727, e saídas com nota fiscal de 2.017, ficando omissão de saídas de 4 peças, no valor de R\$ 152,00.

Disse que somadas as omissões de entradas e as de saídas, foram encontrados R\$ 8.280,06 e R\$ 4.591,17, devendo ser considerada a diferença por omissão de entradas, por ser de maior expressão monetária, sendo devido o valor equivalente a 17% que corresponde a R\$ 1.407,61.

No ano de 2001, os valores dos estoques inicial e final estão certos, porém as entradas e as saídas não foram computadas corretamente. Que também não existe a nota fiscal nº 02, muitas vezes considerada pelo autuante.

A nota fiscal nº 1049 se refere a aquisição de 95 blusas, porém o autuante considerou como 95 calças;

Nas saídas o autuante computou em fevereiro/01 as quantidades de 388 + 352 blusas da nota fiscal nº 02 que não existe, deixando de anotar os tops constantes da nota fiscal 33, em número de 365 peças. As blusas foram computadas como 388 quando foram 548. Como a nota nº 02 não existe, o autuante não poderia ter encontrado 81 calças, sendo que a nota fiscal nº 33 foi dada a saída de 352, mas só foi anotada 81. Do mesmo modo, foi computada a saída de 65 cintos da nota inexistente e da nota nº 33 foram consideradas 65, quando o correto é 130 peças.

O autuante deixou de computar 181 conjuntos da nota fiscal nº 33, e 162 saias ali existentes, indicando a saída de 181 shorts da nota nº 02 inexistente.

Assim, no ano de 2001 entraram 1.146 blusas, saíram 4.070 com nota fiscal, existindo omissão de entrada de 14 peças. Item calças - entraram 1.684 peças saídas com nota 2.540, diferença por omissão de saídas de 27 peças. Os cintos foram acrescidos de 10 unidades, resultando em omissão de saídas. Os conjuntos tiveram entrada de 640 peças e saídas com nota de 227 peças, apurando-se omissão de entrada de 18 peças, e não 163 peças por omissão de saída. As jardineiras e os macacões, havendo divergências em relação ao preço médio. As saias tiveram saídas com nota fiscal de 882 peças, havendo omissão de saída de 22 unidades. Os shorts uma saída com nota de 868 peças, existindo omissão de saída de 46 peças, e não, de entradas de 135 peças. Os vestidos houve divergência apenas em relação ao preço médio.

Assim, em relação ao ano de 2001, apurou-se omissão de saídas superiores às entradas, no total de R\$ 11.574,02, com ICMS no valor de R\$ 1.967,58.

Concluiu que o valor da autuação passa para R\$ 3.375,19, o qual pretende recolher no prazo de 10 dias para redução do valor da multa em 80%.

Requeru em caso de entendimento diverso que fosse determinada a realização de diligência e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente. Foi anexada, às fls. 80 a 86, uma outra via da peça de defesa.

O autuante, às fls. 131 e 132, informou proceder em parte dos argumentos da defesa. Disse discordar da impugnação (exercício de 2000) em relação aos produtos: a) top e bustier o levantamento foi feito considerando a discriminação do livro Registro de Inventário; b) ter analisado e devolvido a nota fiscal nº 01, tendo o autuado alegado inexistir tal documento com base no livro Registro de Entradas; c) a nota fiscal nº 595 o autuado questionou que fosse considerado o bustier como blusa, não correspondendo a escrituração do Registro de Inventário; d) não proceder a alegação de que a nota fiscal nº 639 seja aquisição de short; e) foi lançado no levantamento fiscal a quantidade correta da mercadoria referente a nota fiscal nº 330; f) não foi possível verificar a consistência da alegação em relação a nota fiscal nº 335; g) não prevalece a alegação de erro na quantidade indicada na nota fiscal nº 21 de 24/06/00; h) não procede a alegação do autuado por não constar o lançamento de 204 saias, na nota fiscal nº 25.

Reconheceu proceder aos argumentos defensivos em relação: a) nota fiscal de entradas nº 542 (blusas); b) nota fiscal de entradas nº 202, lançada indevidamente como aquisição de 23 calças, quando se refere a 23 blusas; c) nota fiscal nº 202 se refere a 23 blusas e não 23 calças; d) na nota fiscal de entradas nº 571 ocorreu inversão de número, a quantidade correta é de 01 calça e não 10 calças; e) as notas fiscais de saídas nºs 19, 20, 21 e 25, foram lançadas como conjuntos e se refere a coletes.

No exercício de 2001, a nota fiscal nº 2 de 2001 foi embasada em seu livro de Saídas. E que foram identificados como itens divergentes os tops e blusas por estar de acordo com o livro de Inventário. Reconheceu proceder a alegação defensiva em relação a nota fiscal de entradas nº 1049 e a nota fiscal de saídas nº 33.

Informou que os valores de preços médios unitários foram embasados em históricos de saídas e entradas dos exercícios fiscalizados.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

Considerando que o autuante discordou de parte das informações trazidas pelo autuado, em sua peça de impugnação e que o autuante, ao prestar sua informação fiscal opina pela manutenção parcial da autuação, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a INSPETORIA DO IGUATEMI, solicitando que o autuante elaborasse novo demonstrativo de débito apontando o valor do crédito tributário remanescente, após informação fiscal.

Em seguida, a Repartição Fazendária intimasse o contribuinte, entregando-lhe, mediante recibo, cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, no atendimento a esta solicitação, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da intimação, para se manifestar nos autos.

O autuante, às fls. 137 a 140, apresentou demonstrativos apontando o resultado dos levantamentos quantitativos de estoques, que reduziram ao valor do débito da autuação para R\$ 7.108,31 e R\$ 4.938,47 (exercícios de 2000 e 2001, respectivamente).

Cientificado, o autuado, às fls. 145 a 151, apontou diversas divergências alegando que o autuante, no refazimento do levantamento não as levou em conta.

Como o sujeito passivo ao indicar os equívocos no levantamento quantitativo apontou os números das notas fiscais em que as mercadorias, objeto do estoque, foram omitidas ou incluídas indevidamente como sendo produto diverso daquele levantado, também, o autuado alegou inclusão de mercadorias através das notas fiscais inexistentes, bem como divergência na indicação do preço unitário.

Assim, a 1^a JJF, decidiu, em pauta suplementar, encaminhar o processo a ASTEC/CONSEF, solicitando que fossem revisados os levantamentos quantitativos dos exercícios de 2000 e 2001, e na revisão fiscal fossem observados todos os argumentos defensivos às fls. 145 a 151, em relação ao resultado apresentado pelo autuante, após a informação fiscal, levando-se em conta o seguinte:

- 1) o autuado alegou que no seu Inventário as mercadorias indicadas como blusas envolvem também os tops, coletes, bustier, jaquetas e spencer. Os shorts também são classificados como bermudas. Desta forma, se verdadeira a afirmação, devem ser incluídas todas as entradas e saídas como sendo um só tipo por espécie de mercadoria. Observando, inclusive, se em relação a tal situação existe ou não alteração na composição do preço médio unitário;
- 2) constatação quanto a existência ou não das notas fiscais nºs 01 e 02 de 2000 e de 2001, já que o autuado alegou inexistir tais documentos, onde foram consideradas as aquisições de blusas, calças, cintos, macacões, saias e vestidos. Que, inclusive, a nota fiscal nº 2 foi considerada muitas vezes pelo autuante;
- 3) constatação das alegações da defesa quanto a não inclusão de 5 blusas que estão lançadas como bustier (NF 595) e 11 bermudas que representam shorts (NF 639);
- 4) constatação da alegação de que a nota fiscal 330 de junho/00 se refere a 4 vestidos, sendo considerado pelo autuante apenas 1;
- 5) verificação quanto a não inclusão da saída mediante nota fiscal 27 de 110 bustier (blusas).
- 6) verificar os equívocos alegados pelo defensor, em relação aos documentos fiscais de saídas nºs 19, 21 e 25;

- 7) verificação quanto a nota fiscal nº 33 do exercício de 2001;
- 8) verificação dos preços médios dos produtos, objeto do levantamento, especialmente em relação aos cintos e calças alegados pelo defendant.

Ao final, fosse elaborado novo demonstrativo de débito e, o processo remetido a INFRAZ Iguatemi para ciência ao autuado e autuante.

A revisora da ASTEC através do Parecer Técnico nº 0261/2004, informou que as notas fiscais de entradas de nº 01 e 02 não foram apresentadas e também não localizou os seus registros nos livros fiscais. Assim, não ficaram comprovadas as quantidades consideradas pelo autuante. Elaborou quadro demonstrativo, nos exercícios de 2000 e 2001 indicando as quantidades e os produtos lançados pelo autuante em relação aos documentos acima citados que foram excluídos do levantamento.

Esclareceu ter reexaminado todo o levantamento procedendo às inclusões e exclusões. Não levantamento como o autuado alegou que os shorts e bermudas são vendidos como sendo shorts, foram aglomerados estes dois itens como sendo “shorts”. O mesmo fato ocorreu em relação a blusas e bustier.

Informou que no exercício de 2000 foram identificadas omissões de saída e de entradas de mercadorias, sendo: omissão de saídas de: blusas (57 unidades), cintos (149 unidades), saias (9 unidades), shorts (4 unidades), vestidos (4 unidades) e, omissão de entradas de: calça (1 unidade) e conjuntos (153 unidades).

No exercício de 2001, além de terem sido excluídas as quantidades das mercadorias indicadas pelo autuante, em relação a nota fiscal nº 02, não identificada nos registros fiscais a sua existência, também apontou a inclusão a menos de 271 unidades de calças através da nota fiscal nº 33.

Concluiu que no exercício de 2001 foram identificadas omissões de saída e de entradas de mercadorias, sendo: omissão de saídas de: calças (27 unidades), cintos (55 unidades), macacão (35 unidades), saias (22 unidades), shorts (46 unidades), vestidos (102 unidades) e, omissão de entradas de: blusas (101 unidades) e conjuntos (18 unidades).

Esclareceu ter deixado de efetuar o cálculo do imposto por não localizar no processo o demonstrativo analítico do preço médio e sugeriu que o processo fosse enviado ao autuante para anexar o demonstrativo em questão.

O autuado, às fls. 172/173, alegou que grande parte dos equívocos foi sanada pela revisora. No entanto, no ano de 2000 só existe diferença para o item cintos. Apesar de apurado com relação à entrada de 647 peças, no documento intitulado Resumo de Estoque não foram computadas as 141 saídas com notas fiscais, o que indicaria uma omissão de saída de 8 peças e não 149, no total de R\$ 209,44.

Requeru que fosse declarado parcialmente procedente o Auto de Infração, acolhendo os demonstrativos apresentados pela requerente, isentando o autuado do pagamento dos valores ali cobrados para ajustá-los às quantidades apuradas pela auditora revisora, abatendo-se os 141 cintos que saíram no ano de 2000 com notas fiscais e fixar o preço médio.

O autuante, anexou às fls. 176 a 178, os demonstrativos de estoques e o demonstrativo de débito, reduzindo o valor do débito para R\$ 1.408,03 e R\$ 2.291,62, exercícios de 2000 e 2001, respectivamente.

Ao dar ciência do resultado ao autuado, este, às fls. 182 a 184, alegou que não foi observada a diferença não computada de 141 unidades de cintos que tiveram suas saídas em 2000. E, em

relação ao exercício de 2001 argumentou que o autuante cometeu alguns erros em relação a determinação do preço médio unitário. Que o preço médio foi computado a mais que o constante no livro de Inventário.

Protestou serem devidos os valores de R\$ 1.407,61 e R\$ 1.586,54, para os exercícios de 2000 e 2001.

Requeru que sejam acolhidos os valores correspondentes aos preços médios apresentados. E, em caso de entendimento diverso seja determinada a expedição de guia para que o autuado possa depositar o valor que considera devido, deixando eventuais diferenças para serem quitadas quando do julgamento final do presente processo.

Novamente, esta JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ IGUATEMI, solicitando que o Inspetor Fazendário designasse que o autuante elaborasse demonstrativo do preço médio unitário das entradas e das saídas das mercadorias que foram objeto do levantamento quantitativo de estoques, como determina o art. 60, II, “a”, item 1 e “b”, item 1, do RICMS/97, observando que os itens bermudas e shorts e, blusas e bustier, foram englobados como sendo um único item, na revisão realizada pela ASTEC.

Havendo divergência entre o apurado e os valores indicados no novo demonstrativo de estoques dos exercícios de 2000 e 2001, fls.176 e 177, fossem elaborados novos demonstrativos, inclusive, novo demonstrativo de débito.

Em seguida, a Repartição Fazendária entregasse ao autuado, mediante recibo, cópia dos novos demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante, no atendimento a esta solicitação, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da intimação, para se manifestar nos autos.

À fl. 192, o autuante informou que o demonstrativo do preço médio está embutido no levantamento fiscal que foi feito pelo sistema SAFA e que o sistema na época não fornecia o demonstrativo da composição do preço médio. Por esta razão, deixou de atender ao solicitado alegando que para refazê-lo seria necessário uma nova diligência fiscal, intimar o contribuinte a apresentar a documentação e refazer o levantamento, sendo exíguo o prazo de 20 dias.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o Auto de Infração exige imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2000 e 2001.

O autuado ao apresentar sua impugnação comprovou ter havido equívocos por parte da autuante em alguns dos itens levantados, reconhecendo parcialmente o valor do débito apontado no Auto de Infração.

O processo foi submetido a diligência pela ASTEC/CONSEF, tendo a revisora através do Parecer ASTEC nº 0261/2004, apontado equívocos no levantamento fiscal, inclusive, ao proceder a revisão considerou como sendo um único item a mercadoria “blusas e bustier” e “shorts e bermudas”. Apontou diferença por omissão de saídas de blusas, cintos, saias, shorts e vestidos e diferença por omissão de entradas de calças e conjuntos, no exercício de 2000. Para o exercício de 2001, identificou diferenças por omissão de saídas de calças, cintos, macacão, saias, shorts e vestidos e diferenças por omissão de entradas de blusas e conjuntos. No entanto, informou não apontar o valor devido por não constar nos autos o demonstrativo analítico do cálculo do preço médio unitário.

Ao cientificar-se do resultado da revisão fiscal, o autuado reconheceu correta as omissões apuradas, a exceção da diferença apontada no item “cintos”, sob o fundamento de que não foram

consideradas as 141 peças que tiveram saídas com nota fiscal, restando uma diferença de 08 peças, no total de R\$ 209,44.

Analizando as peças do processo verifico que razão assiste ao autuado, no tocante a não inclusão de 141 peças de cintos que tiveram suas saídas com documentação fiscal, no exercício de 2000, e que por um lapso não foram computadas no levantamento apresentado pela revisora fiscal. Assim, para a mercadoria “cinto” a omissão detectada é de 08 unidades, e não, 149 unidades.

No tocante ao preço médio constato que mesmo tendo sido solicitado, mediante diligência requerida por esta 1^a JJF, o autuante informa não ser possível a sua apresentação por estar o preço já embutido no levantamento fiscal que é feito pelo Sistema SAFA, e que seria necessário nova intimação para que o autuado apresentasse a documentação que possibilitasse o refazimento do levantamento. Neste sentido, considerando que o autuado apresenta os preços unitários de cada produto e considerando, ainda, o princípio da economia processual, entendo deva ser considerado como preço médio unitário o apresentado pelo impugnante.

Assim, o débito apurado na presente ação fiscal, fica demonstrado conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO DE 2000

| Mercadoria | Diferenças apuradas | | Preço médio unitário | Valor base de Cálculo | |
|--------------|---------------------|------------------|----------------------|-----------------------|------------------|
| | Omissão saídas | Omissão entradas | | Omissão saídas | Omissão entradas |
| Blusas | 57 | | 31,39 | 1.789,23 | |
| Calças | - | 01 | 51,72 | | 51,72 |
| Cintos | 08 | | 26,18 | 209,44 | |
| Conjuntos | - | 153 | 53,78 | | 8.228,34 |
| Saias | 9 | | 36,66 | 329,94 | |
| Shorts | 64 | | 32,97 | 2.110,08 | |
| Vestidos | 04 | | 38,12 | 152,48 | |
| Total | | | | 4.591,17 | 8.280,06 |

EXERCÍCIO DE 2001

| Mercadoria | Diferenças apuradas | | Preço médio unitário | Valor base de Cálculo | |
|--------------|---------------------|------------------|----------------------|-----------------------|------------------|
| | Omissão saídas | Omissão entradas | | Omissão saídas | Omissão entradas |
| Blusas | - | 101 | 31,39 | | 3.170,39 |
| Calças | 27 | | 51,72 | 1.396,44 | |
| Cintos | 55 | | 26,18 | 1.439,90 | |
| Conjuntos | - | 18 | 53,78 | | 968,04 |
| Macacão | 35 | | 72,18 | 2.526,30 | |
| Saias | 22 | | 36,66 | 806,52 | |
| Shorts | 46 | | 32,97 | 1.516,62 | |
| Vestidos | 102 | | 38,12 | 3.888,24 | |
| Total | | | | 11.574,02 | 4.138,43 |

Foram verificadas diferenças tanto por omissão de saídas quanto por omissão de entradas, sendo exigido o imposto em relação ao valor de maior expressão monetária, em atenção ao que estabelece o § 1º do art. 60 do RICMS/97. Sendo que no exercício de 2000 o maior valor decorreu de omissão de entrada, no valor base de cálculo de R\$ 8.280,06, com ICMS no valor de R\$1.407,61 e, no exercício de 2001 a diferença de maior valor foi a decorrente de omissão de saídas, no valor base de cálculo de R\$ 11.574,02, com ICMS no valor de R\$ 1.967,58. Também, observo que tais valores foram reconhecidos como devido pelo autuado.

Assim, prevalecem como devidas as diferenças que representaram a maior expressão monetária, haja vista as disposições regulamentares, precisamente o § 1º do art. 60 do RICMS/97, que estabelece.

Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

§ 1º Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0010/04-4, lavrado contra **NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.375,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR